

RESOLUÇÃO DIR Nº 009/2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS SANITÁRIAS PREVENTIVAS PARA ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 17.974, DE 30 DE JULHO DE 2020.

O Presidente da Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí (AMAVI), no exercício de suas atribuições estatutárias e,

CONSIDERANDO que em 03 de fevereiro de 2020, a Portaria nº 188 do Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), estabelecendo-se o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional;

CONSIDERANDO que no dia 06 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei nº 13.979 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e que o artigo 3º da referida lei, prevê que para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, várias medidas, dentre outras, podendo ser imposta medida de quarentena, isolamento, estudo e investigação epidemiológica etc.;

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso II, da Constituição Federal, determina a competência concorrente da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde, bem como o art. 30, inciso I, da Constituição, que dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO o art. 8º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que diz que as ações e serviços de saúde serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 630 de 01 de junho de 2020 que altera o Decreto nº 562, de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense;

CONSIDERANDO que, após a última reunião de deliberação da Comissão Intergestores Regional do Alto Vale do Itajaí (CIR), realizada em 31/07/2020, tomou-se conhecimento da Lei Estadual nº 17.974, de 30 de julho de 2020, não tendo sido, pois, levada em consideração para as decisões constantes da Resolução nº 004/2020 da CIR;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 17.974, de 30 de julho de 2020 “reconhece os serviços de alimentação tais como restaurantes, lanchonetes, padarias e similares como essenciais para a população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 004/2020 da CIR estabelece restrições quanto aos serviços essenciais para a população, assim reconhecidos pela Lei Estadual nº 17.974, de 30 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que o Presidente da AMAVI convocou em caráter de urgência reunião entre Prefeitos Municipais e CIR para deliberação acerca dos serviços essenciais reconhecidos pela Lei Estadual nº 17.974, de 30 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que a CIR protocolou na data de hoje documento endereçado ao Presidente da AMAVI, no qual comunica que os Secretários Municipais de Saúde decidiram que a CIR não mais deliberará sobre as medidas sanitárias de restrição ou de liberação das atividades, sugerindo que o encargo passe a ser de responsabilidade da Assembleia de Prefeitos;

CONSIDERANDO que os Prefeitos tomaram conhecimento da decisão da CIR na reunião realizada na data de hoje e, ato contínuo a ciência da decisão, o Presidente da AMAVI colocou em discussão as medidas a serem adotadas em virtude da Lei Estadual nº 17.974, de 30 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que o § 8º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, determina que as medidas de enfrentamento ao coronavírus deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais;

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Lei Estadual nº 17.974, de 30 de julho de 2020 prevê que “as restrições ao direito de funcionamento de restaurantes, lanchonetes, padarias e similares pelo Poder Público, nas situações excepcionais referidas no *caput* deste artigo, deverão fundamentar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnico embaixadores da(s) medida(s) imposta(s)”;

CONSIDERANDO que para os Prefeitos Municipais deliberarem acerca da restrição ao direito de funcionamento de restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, deve haver decisão administrativa fundamentada da autoridade competente que expressamente indique a extensão, os motivos e critérios científicos e técnico embaixadores das medidas impostas;

CONSIDERANDO que não houve deliberação da Comissão Intergestores Regional do Alto Vale do Itajaí (CIR) acerca da Resolução nº 004/2020 em face da Lei Estadual nº 17.974, de 30 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que os Prefeitos Municipais não detêm o conhecimento técnico necessário, pelo menos nesta data, para fundamentar decisão de restrição de serviços essenciais à população, tendo deliberado na presente data pelo cumprimento da Lei Estadual nº 17.974, de 30 de julho de 2020, no sentido de resguardar o funcionamento dos serviços essenciais nela reconhecidos;

CONSIDERANDO que diante da necessidade de reorganizar o *modus operandi* das deliberações regionais, o Presidente da AMAVI, em caráter de urgência, buscará compor comissão para análise técnico científica das medidas restritivas a ser postas em deliberação;

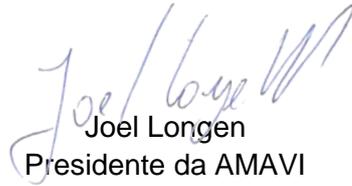
RESOLVE:

Art. 1º Fica recomendado aos Municípios do Alto Vale do Itajaí que, ao editarem os Decretos Municipais disciplinando as medidas sanitárias previstas na Resolução CIR nº 04/2020, resguardem o funcionamento dos serviços essenciais para a população reconhecidos como tal pela Lei Estadual nº 17.974, de 30 de julho de 2020, podendo adotar medidas restritivas apenas quando for possível o cumprimento ao disposto no § 2º do art. 1º da referida lei.

Art. 2º Permanecem em vigor as demais disposições previstas na Resolução CIR nº 04/2020 e nas Resoluções 01, 02 e 03/2020, ressalvadas aquelas cujo prazo de vigência tenha expirado por decorrência do lapso temporal previsto no ato normativo.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 03 de agosto de 2020.



Joel Longen
Presidente da AMAVI